



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 1 E 2
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 729/25, torna público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 027/25 – Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de link dedicado de internet, com velocidade simétrica mínima de 1 Gbps, incluindo serviço de proteção contra ataques de negação de serviço (Anti-DDOS) e fornecimento de 24 (vinte e quatro) endereços IPv4 válidos. Segue abaixo a compilação dos pedidos de esclarecimento das empresas UNE TELECOM LTDA e :

A) QUESTIONAMENTO DA UNE TELECOM LTDA

Conforme disposto no **item 9.2.5.8 do Edital**, para a habilitação econômico-financeira, as empresas deverão apresentar resultados de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) **superiores ou iguais a 1,0**.

Nesse contexto, e considerando a redação do **Art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece diferentes formas de comprovação de qualificação econômico-financeira, questionamos se a Administração Pública admite a participação de empresas que, embora **não atinjam todos os índices de liquidez e solvência exigidos (LG, SG, LC >= 1,0)**, possam comprovar sua boa situação financeira por meio da exigência de **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, conforme previsto no § 4º do referido Art. 69 da Nova Lei de Licitações.

RESPOSTA:

Em relação à questão dos índices econômico-financeiros, tem-se que os itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do edital estabelecem exigências que têm por escopo aferir a capacidade econômica mínima necessária para garantir a execução satisfatória do futuro contrato, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

O edital em questão não exige índices de rentabilidade ou lucratividade, como, por exemplo, margem líquida ou retorno sobre o patrimônio. Pelo contrário: os índices exigidos (LG, SG e LC) são amplamente reconhecidos como indicadores de liquidez e solvência, usados para



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

medir a capacidade de a empresa honrar suas obrigações de curto e longo prazos – aspectos diretamente relacionados à execução contratual.

Ou seja, trata-se de instrumentos objetivos e usuais de avaliação da saúde financeira das empresas, em consonância com o caput do art. 69 e sem violar o §2º, que apenas proíbe a exigência de indicadores de lucratividade e faturamento anterior.

A propósito, os seguintes índices têm as seguintes finalidades, reconhecidas pela literatura contábil e por órgãos de controle:

- Liquidez Geral (LG): mede a capacidade de pagamento da empresa no longo prazo;
- Solvência Geral (SG): verifica a suficiência do ativo para cobrir o total das dívidas;
- Liquidez Corrente (LC): avalia a capacidade de quitação das obrigações de curto prazo.

Estes índices, inclusive, já eram amplamente admitidos sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e continuam sendo utilizados pela doutrina e jurisprudência após o advento da nova Lei de Licitações. O que a nova lei veda é a exigência de índices atípicos ou não usualmente adotados (§5º do art. 69), o que não é o caso dos três índices aqui exigidos, cuja adoção é tradicional, técnica e justificada.

Quanto à sugestão da impugnante de substituir os referidos índices pela apresentação de capital social ou patrimônio líquido, cumpre observar que:

- O §4º do art. 69 faculta à Administração exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo somente para licitações de entrega futura, obras e serviços — o que não impede, mas não obriga a Administração a adotar tal parâmetro, tampouco confere à licitante direito subjetivo à substituição da exigência editalícia;
- A previsão de capital social não representa avaliação real da capacidade financeira atual da empresa, uma vez que se refere ao valor declarado pelos sócios e que, via de regra, não reflete a liquidez ou solvência real do empreendimento;
- Por outro lado, os índices extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis refletem a situação econômico-financeira atual da empresa, conforme determina o art. 69, caput.

A jurisprudência do TCU também admite tais exigências como meio idôneo de comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que de forma objetiva, proporcional e previamente justificada. Veja-se:

TCU – Acórdão nº 1.618/2016 – Plenário

“A exigência de índices de liquidez e solvência, extraídos do balanço patrimonial, é legítima e usual, desde que não sejam desarrazoados ou desproporcionais ao objeto da licitação.”

Em complemento, a exigência de que tais índices sejam iguais ou superiores a 1,0 representa uma cautela mínima, pois significa que os ativos (circulantes e realizáveis) são,



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

no mínimo, equivalentes às obrigações (passivos) assumidas, denotando capacidade de solvência.

Por fim, o edital não veda a participação de empresas com patrimônio líquido positivo, mas apenas exige, com base técnica e legal, que tal patrimônio reflita uma condição mínima de liquidez e solvência, de forma mais abrangente e fidedigna que a simples verificação de capital social.

Assim, diante do exposto, conclui-se que não será aceita para a habilitação do certame a substituição da comprovação mencionada nos itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do edital pela demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

B) QUESTIONAMENTO DA BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

9.2.5.8. As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

Esclarecimento: Com relação ao item **9.2.5.8** do edital, que trata dos índices econômico-financeiros exigidos (LG, SG e LC), solicitamos esclarecimento quanto à **ausência de previsão sobre o Patrimônio Líquido**.

Considerando que esse indicador é comumente utilizado em análises de capacidade financeira e pode impactar diretamente a interpretação dos demais índices, questionamos se haverá exigência ou consideração do **valor do Patrimônio Líquido** na fase de habilitação.

RESPOSTA:

Com relação ao questionamento apresentado pela empresa, informamos que conforme item 9.2.5.8 do edital, não será levado em conta na análise da documentação da empresa o patrimônio líquido, isoladamente, e sim a apresentação de valor superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); e superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

Goiânia, 01 de setembro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Júnior
Agente de Contratação